



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394532 - BA (2023/0213596-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**ADVOGADO : MARIO RODRIGUES COELHO NETO**  
**AGRAVADO : EASYTECH SERVICOS TECNICOS LTDA**  
**ADVOGADOS : JULIANA DE MOURA PEREIRA - MG168200**  
**THAYS PIRES ALVES - MG191023**  
**JAIR EDUARDO SANTANA - MG132821**  
**GABRIELA COURY CORREIA DA ROCHA MACIEL -**  
**MG224684**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESCISÃO VERBAL E NÃO PAGAMENTO DE NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DECISÃO QUE, AO MESMO TEMPO QUE ANULA A RESCISÃO CONTRATUAL, RECONHECE DEVIDO O PAGAMENTO DO MÊS DE MARÇO/2020.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.
2. Cuida-se de inconformismo contra *decisum* que inadmitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.
3. A conclusão manifestada no acórdão recorrido (“em que pese a alegação do embargante no sentido de que o Mandado de Segurança não se afigura como sucedâneo de ação de cobrança, a hipótese dos autos não trata propriamente de uma cobrança, mas consectário do reconhecimento do direito da impetrante/embargada”) é adotada pela jurisprudência do STJ (Edcl no MS 21.208/DF, DJe de 18/12/2018; EDcl no MS n. 21.208/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018).
4. Assim, uma vez que a Súmula 83/STJ foi invocada no julgado proferido pela Presidência do TJBA (com menção expressa a precedente do STJ), é insuficiente a argumentação que, pretendendo impugnar a referida Súmula, dispõe “que o recurso especial aviado não pretende análise de divergência jurisprudencial (‘c’, III, do art. 105 da CF), tendo sido interposto o Apelo com base na alínea ‘a’ III, do art. 105 da CF” (fl. 538). Essa tese, além de não enfrentar o mérito da questão, é dissonante da jurisprudência do STJ.
5. Agravo Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Herman Benjamin  
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.394.532 - BA  
(2023/0213596-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**ADVOGADO : MARIO RODRIGUES COELHO NETO**  
**AGRAVADO : EASYTECH SERVICOS TECNICOS LTDA**  
**ADVOGADOS : JULIANA DE MOURA PEREIRA - MG168200**  
**THAYS PIRES ALVES - MG191023**  
**JAIR EDUARDO SANTANA - MG132821**  
**GABRIELA COURY CORREIA DA ROCHA MACIEL -**  
**MG224684**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno interposto de *decisum* proferido sob o pálio desta conclusão:

Diante do exposto, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Em face do exposto, espera e requer a reconsideração da decisão proferida ou, subsidiariamente, seja o feito submetido a Colenda Turma, conhecido e dado provimento ao Agravo Interno devendo ser reformada, in totum, a r. decisão recorrida.

Contraminuta às fls. 635-646.

**É o relatório.**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.394.532 - BA  
(2023/0213596-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**ADVOGADO : MARIO RODRIGUES COELHO NETO**  
**AGRAVADO : EASYTECH SERVICOS TECNICOS LTDA**  
**ADVOGADOS : JULIANA DE MOURA PEREIRA - MG168200**  
**THAYS PIRES ALVES - MG191023**  
**JAIR EDUARDO SANTANA - MG132821**  
**GABRIELA COURY CORREIA DA ROCHA MACIEL -**  
**MG224684**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESCISÃO VERBAL E NÃO PAGAMENTO DE NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DECISÃO QUE, AO MESMO TEMPO QUE ANULA A RESCISÃO CONTRATUAL, RECONHECE DEVIDO O PAGAMENTO DO MÊS DE MARÇO/2020.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.
2. Cuida-se de inconformismo contra *decisum* que inadmitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.
3. A conclusão manifestada no acórdão recorrido (“em que pese a alegação do embargante no sentido de que o Mandado de Segurança não se afigura como sucedâneo de ação de cobrança, a hipótese dos autos não trata propriamente de uma cobrança, mas consectário do reconhecimento do direito da impetrante/embargada”) é adotada pela jurisprudência do STJ (Edcl no MS 21.208/DF, DJe de 18/12/2018; EDcl no MS n. 21.208/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018).
4. Assim, uma vez que a Súmula 83/STJ foi invocada no julgado proferido pela Presidência do TJBA (com menção expressa a precedente do STJ), é insuficiente a argumentação que, pretendendo impugnar a referida Súmula, dispõe “que o recurso especial aviado não pretende análise de divergência jurisprudencial (‘c’, III, do art. 105 da CF), tendo sido interposto o Apelo com base na alínea ‘a’ III, do art. 105 da CF” (fl. 538). Essa tese, além de não enfrentar o mérito da questão, é dissonante da jurisprudência do STJ.
5. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.11.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ARREMATACÃO PELA EMPRESA IMPETRANTE E INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CONTRATO. VIGÊNCIA DE 365 DIAS. AUTORIZADA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PACTUADOS. RESCISÃO VERBAL DO REFERIDO CONTRATO E NÃO PAGAMENTO DE NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA A RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Julgamento dos Aclaratórios às fls. 580-592:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO EXISTENTE NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANARA OMISSÃO APONTADA. MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DO ARESTO VERGASTADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Em seu Recurso Especial (fls. 476-482), o agravante assevera a

negativa de vigência ao art. 1º da Lei 12.016/2009. Ao final, requer o provimento do Recurso, “determinando-se a impossibilidade do pagamento de parcelas pretéritas à impetração, tendo em vista a impossibilidade de usar-se do Mandado de Segurança como sucedâneo de ação de cobrança”.

O juízo de admissibilidade negativo (fls. 526-531) deu ensejo à interposição do presente Agravo, no qual a parte pleiteia, em suma:

Diante do exposto, depreende-se da análise dos autos que em nenhum momento deixou o ora Agravante de demonstrar claramente em qual das hipóteses de cabimento se encaixaria o Apelo, bem como quais normas e de que forma haviam sido violadas pela decisão a quo, estando o recurso especial em conformidade com todos os requisitos de admissibilidade, cabendo à Corte Superior, não ao Tribunal a quo, o julgamento de mérito. Assim, espera o Estado seja conhecido e provido o presente agravo, para que o e. STJ conheça e delibere sobre o mérito do recurso especial, dando-lhe provimento. III. CONCLUSÃO. Pretende, desta maneira, o Estado da Bahia, que V. Exas. recebam, admitam e provejam o presente agravo, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento para reformar o julgado estadual, nos termos postos na peça recursal respectiva.

Cuida-se de inconformismo contra *decisum* que não admitiu o Apelo Nobre, sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ. O Agravo é tempestivo e combateu todos os argumentos da referida decisão, razão pela qual merece conhecimento. Dessa feita, passo a analisar o Recurso Especial.

A conclusão manifestada no acórdão recorrido (“em que pese a alegação do embargante no sentido de que o Mandado de Segurança não se afigura como sucedâneo de ação de cobrança, a hipótese dos autos não trata propriamente de uma cobrança, mas consectário do reconhecimento do direito da impetrante/embargada”) teria sido adotada pela jurisprudência do STJ (Edcl no MS 21.208/DF, DJe de 18/12/2018). Com efeito, destaco sua ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA

DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Na presente Ação Mandamental, busca-se o cumprimento integral da Portaria 1.993, de 1.12.2003, que reconheceu a condição de Anistiado Político do Impetrante e concedeu-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos. 2. Em suas informações, a Autoridade Coatora noticiou que o Militar Anistiado ajuizou Execução Extrajudicial sob o número 0027266-59.2012.4.01.3400, hoje em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1a. Região (Apelação 0001861- 84.2013.4.01.3400) com o objetivo idêntico ao do presente feito, qual seja, o pagamento integral da reparação econômica decorrente da condição de Anistiado Político. 3. No caso, observa-se que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos nas referidas Ações Mandamentais, ou seja: a Comissão de Anistia ter julgado procedente o pedido formulado pelo Impetrante, inclusive com o reconhecimento do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, que deveria ser paga por prestações mensais e pagamento de valores retroativos, sendo este último descumprido (causa de pedir); e o pagamento dos valores retroativos fixados na Portaria concessiva da Anistia (pedido).

4. O acolhimento do pedido no bojo do presente mandamus para o pagamento dos valores retroativos relacionados à reparação econômica poderá acarretar pagamento em duplicidade na hipótese da eventual concessão da segurança naquela outra ação em curso perante a Justiça Federal.

5. Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público.

6. Em casos análogos, esta Corte Superior firmou orientação de que, configurada a litispendência, impõe-se a denegação da segurança, para extinguir o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 6o., § 5o. da Lei 12.016/09. Precedentes: AgRg no MS 18.286/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.8.2014; AgRg no MS 18.287/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; MS 19.095/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.6.2015.

7. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos, com efeitos infringentes, para denegar a Segurança.

(EDcl no MS n. 21.208/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018.)

A segurança foi concedida, pois, “da análise dos autos, verifica-se que não ocorreu, *in casu*, a instauração de procedimento administrativo necessário para a rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública, tendo se realizado sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa da impetrante, violando, dessa forma, alei de regência” (fl. 452). Ao julgar os Aclaratórios, a Corte de origem

melhor esclareceu a necessidade de pagamento da prestação referente ao mês de março de 2020 (objeto do presente questionamento). Veja-se:

Pois bem, conforme decidido verifica-se que não ocorreu, in casu, a instauração de procedimento administrativo necessário para a rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública, tendo se realizado sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa da impetrante, ora embargada violando, dessa forma, a lei de regência. Assim, tem-se como configurada a violação de direito líquido e certo da impetrante/embargada, porquanto não lhe foi oportunizado o contraditório no processo de rescisão do contrato administrativo de prestação de serviços, objeto da ação mandamental, devendo ser-lhe assegurado o pagamento correspondente ao período durante o qual a impetrante prestou serviços de manutenção. Quanto ao pagamento dos serviços prestados pela impetrante/embargada, referente ao mês de março de 2020, observa-se que o mesmo não ocorreu, eis que a Administração Pública afirma que solicitou o cancelamento da Nota Fiscal n.º1832 para que outro documento fosse emitido referente ao período de 29/02/2020 a 18/03/2020, período este no qual a impetrante teria prestado os serviços contratados. Entrementes, conforme se verifica na ordem de serviço (ID 8259938), o último registro de solicitação de manutenção ocorreu no dia 30/03/2020. Desse modo, verificou-se, in casu, a violação de direito líquido e certo da empresa impetrante/embargada, tendo em vista que o contraditório não foi oportunizado no processo de rescisão do contrato administrativo de prestação de serviços, bem como a necessidade de realização do pagamento correspondente ao período durante o qual a empresa prestou serviços de manutenção. Em que pese a alegação do embargante no sentido de que o mandado de segurança não se afigura como sucedâneo de ação de cobrança, a hipótese dos autos não trata propriamente de uma cobrança, mas consectário do reconhecimento do direito da impetrante/embargada. Assim, a parte dispositiva do aresto embargado passa a ter o seguinte teor: ‘Diante do exposto, com esteio no parecer ministerial, o voto é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA, para anular a rescisão do Contrato Administrativo de n.º 041/2019, com o consequente pagamento referente ao mês de março/2020’ (fls. 588/589).

Nota-se que acolhimento da pretensão da ora agravada – anulação da rescisão do Contrato Administrativo de 41/2019 – não traduz hipótese de utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo de Ação de Cobrança, não passando de reconhecimento de mero efeito reflexo, ainda que patrimonial, advindo da natureza jurídica da prestação obtida.

Ficou decidido pela Corte *a quo* que o reflexo patrimonial observado na presente demanda distingue-se daquele ordinariamente previsto em Ações de

Cobrança – as quais justificaram a elaboração dos enunciados sumulares 269 e 271 do STF, ventilados nas razões recursais do Estado da Bahia –, pois não se concebe que, anulada a rescisão contratual, não se reconheça, como consectário lógico, a possibilidade de pagamento pelos serviços prestados em decorrência do contrato firmado entre as partes.

Assim, uma vez que a Súmula 83/STJ foi invocada no julgado proferido pela Presidência do TJBA (com menção expressa a precedente do STJ), é insuficiente a argumentação que, pretendendo impugnar a referida Súmula, dispõe “que o recurso especial aviado não pretende análise de divergência jurisprudencial (‘c’, III, do art. 105 da CF), tendo sido interposto o Apelo com base na alínea ‘a’ III, do art. 105 da CF” (fl. 538). Essa tese, além de não enfrentar o mérito da questão, é dissonante da jurisprudência do STJ. Confira-se:

(...) 3. Assinale-se que a aplicação dos enunciados 7 e 83 das Súmulas do STJ à insurgência fulcrada na alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso baseado na divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões dissonantes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão jurídica.

(AgInt no AREsp 2.246.616/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto**.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.394.532 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0213596-8

Número de Origem:

80190011920208050000 801900119202080500001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MARIO RODRIGUES COELHO NETO

AGRAVADO : EASYTECH SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVOGADOS : JULIANA DE MOURA PEREIRA - MG168200

THAYS PIRES ALVES - MG191023

JAIR EDUARDO SANTANA - MG132821

GABRIELA COURY CORREIA DA ROCHA MACIEL - MG224684

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : MARIO RODRIGUES COELHO NETO

AGRAVADO : EASYTECH SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVOGADOS : JULIANA DE MOURA PEREIRA - MG168200

THAYS PIRES ALVES - MG191023

JAIR EDUARDO SANTANA - MG132821

GABRIELA COURY CORREIA DA ROCHA MACIEL - MG224684

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024